



Diário Oficial do LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

Em, 14 de agosto de 2023 ♦ Ano: XVI ♦ Edição Ordinária nº. 1.807 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

- » RF PLO N°. 13/2023 - PRIORIDADE FRIBOMIALGIA.
- » RF PLO N°. 26/2023 - LDO 2024.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**



Todas as edições são assinadas digitalmente conforme MP N°. 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-BRASIL

A versão eletrônica encontra-se disponível no portal: <https://domunicipio.com>



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Redação Final
PROJETO DE LEI nº 13/2023

Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos municipais, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no município de Conceição do Coité devem garantir o atendimento público prioritário às pessoas portadoras de fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir;

Art. 2º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas com fibromialgia aguardarem em filas comuns e serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, inclusive nas empresas comerciais que recebam pagamentos de contas.

Art. 3º A identificação das pessoas com fibromialgia se dará mediante a apresentação de carteira de identificação, laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador.

Parágrafo único. A carteira de que trata o caput será expedida pelo órgão municipal competente, conforme regulamentação, com base em relatório médico.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Art. 4º O símbolo mundial da Fibromialgia deverá constar em local de fácil visualização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa, em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º Os órgãos públicos e as empresas privadas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité, 11 de agosto de 2023

Elizane de Almas
Relatora
Comissão de Justiça



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

**Redação Final
PROJETO DE LEI nº 26/2023**

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício
financeiro de 2024 e dá outras
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO
DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte

LEI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de
Conceição do Coité para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art.165, §
2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição
Estadual, e art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de
Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos
orçamentos e suas alterações;
- III – a geração de despesa;
- IV – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos
sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e
política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano
Plurianual (2022/2025) da inclusão social e produtiva e qualidade de vida da população;



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

a infraestrutura e desenvolvimento; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades:

I – desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de Assistência Social, para qualificar e humanizar a oferta de serviços socioassistenciais;

II - promover ações que visem ampliar e fortalecer a qualidade dos serviços de saúde ofertados a população, garantir a descentralização da assistência em saúde através do Projeto Municipal de Saúde, atender as demandas da atenção especializada em saúde bem como as ações de Saúde do trabalhador CEREST, criando condições favoráveis ao atendimento da população;

III – empreender ações que estimulem a produção cultural local, a prática das mais diferentes modalidades esportivas e promovam a ampliação das alternativas de lazer da população;

IV - garantir o normal e pleno funcionamento das atividades da Agricultura e meio ambiente, bem como apoiar e incentivar produtores agrícolas; e,

V- Investir em políticas públicas para a Educação com o objetivo de oferecer um aprendizado de qualidade e proporcionar aos nossos estudantes um futuro promissor.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, Lei n. 967, de 29 de dezembro de 2021, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2024 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 650, de 24 de setembro de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME, de 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118, de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022 e ATO nº 414/2022, alterado pelo 604/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

§ 2º A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – classificação institucional:

- a) poder;
- b) órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – função – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – órgão – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

XI – transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei n.º 4.320/1964.

XIII – passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – unidade orçamentária – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – descentralização interna – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – descentralização externa – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações – Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996/96 e Lei Complementar n.º 176, de 29 de dezembro de 2020 e suas alterações.

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal n.º 8.080/90;



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 12, da presente Lei;

V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII – ações de assistência social;

IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;

II – informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022;

IV – demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios e sua projeção para os 03 (três) subsequentes;

V – demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente, na hipótese de nenhuma organização atingi-los e relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18. A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME, de 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022 e ATO nº 414/2022, alterado pelo 604/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI – de Emendas Parlamentares;

XII – de outras rendas.

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras; e
- 6 – Amortização da Dívida.

§ 8º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – governo estadual – 30;
- II – administração municipal – 40;
- III – entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV – consórcios públicos – 71;
- V – aplicação direta – 90; ou,
- VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV
Diretrizes para a Elaboração e Execução dos
Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2023, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2023.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número e tipo do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

V – nome do beneficiário;

VI – valor a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

c) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) justificação, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orcamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20 de 23 de Fevereiro de 2021 e Portaria n.º 710 de 25 de Fevereiro de 2021.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/00 considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na lei 8.666/ 1993 e nos inciso I e II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38 .Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de junho de 2023 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 45, desta Lei.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei n.º 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito,



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria n.º 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º A inobservância do limite estabelecido pela Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2022, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar n.º 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº4.320/1964.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I- Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III- Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e do Projeto da Lei Orçamentária 2024, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar n.º 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 desta Lei só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024.

Conceição do Coité, 10 de agosto de 2023

Gease Freitas
Relator do PLO 26/2023.
Comissão de Justiça

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO****GABINETE DO PREFEITO****ANEXO DE PRIORIDADE DE METAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2024**

PROGRAMAS AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META FÍSICA
CONSTRUÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL COMUNIDADE AÇUDE ITARANDI	VIVEIRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	01
REFORMA E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR	UNIDADE MODERNIZADA	UNIDADE	01
REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA CASA DO MEL	CASA DO MEL REFORMADA	UNIDADE	01
MODERNIZAÇÃO DO AÇOUGUE MUNICIPAL	AÇOUGUE MODERNIZADO	UNIDADE	01
AQUISIÇÃO DE TERRENOS	TERRENOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	02
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE TODA A CIDADE	CIDADE SINALIZADA	PERCENTUAL	100
AQUISIÇÃO DE CÂMERAS	CÂMERAS ADQUIRIDAS	UNIDADE	100
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	100
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE DE SALGADÁLIA	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	01
CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL	HOSPITAL CONSTRUÍDO	PERCENTUAL	50
IMPLANTAR ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO MÓVEL	ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO	UNIDADE	01

Praça Theognes Antônio Calixto, nº 58 – Bairro Gravatá – Conceição do Coité – Bahia – www.conceicaodocoite.ba.gov.br
CEP: 48.730-000 – CNPJ nº 13.843.842/0001-57 - Email: gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO****GABINETE DO PREFEITO**

	IMPLANTADO		
AMPLIAÇÃO DE AGUADAS PÚBLICAS	AGUADAS AMPLIADAS	UNIDADE	03
CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVA	QUADRA REFORMADA	UND	08
CONSTRUÇÃO DE CRECHE COM 06 SALAS DE AULA	CRECHE CONSTRUÍDA	UND	02
CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO E COMPLEXO DA EDUCAÇÃO PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E LUDICO-PEDAGÓGICA NA ANTIGA SEDE DA ACCA.	AUDITÓRIO CONSTRUÍDO	UND	01
PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	RUAS PAVIMENTADAS	METROS QUADRADOS	40.000
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS, QUIOSQUES, PARQUES E JARDINS	PRAÇAS CONSTRUÍDAS E REQUALIFICADAS	UND	08
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	METROS	2.000
RECUPERAÇÃO E ENCASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS RECUPERADAS E ENCASCALHADAS	KM	100

Praça Theognes Antônio Calixto, nº 58 – Bairro Gravatá – Conceição do Coité – Bahia – www.conceicaodocoite.ba.gov.br
CEP: 48.730-000 – CNPJ nº 13.843.842/0001-57 - Email: gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO****GABINETE DO PREFEITO****MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS
FISCAIS****(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).****Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2024, 2025 e 2026 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2020, 2021, e 2022 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,02 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,50 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 3,20 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER EXECUTIVO****GABINETE DO PREFEITO**

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado em 15 de junho de 2022, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2020 a 2022.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ESTUDO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024



Código	Descrição	EXECUTADA				PREVISÃO			
		2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2026
1000000000000000	Receitas Correntes	123.082.064,79	157.431.172,51	202.915.949,80	222.236.261,38	231.170.060,54	239.954.434,48	248.952.640,46	
1100000000000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.246.129,18	8.951.867,98	11.776.053,61	12.470.840,77	12.972.168,57	13.465.110,98	13.970.052,65	
1100000000000000	Impostos	4.727.752,54	8.342.339,48	10.720.000,84	11.353.439,28	11.809.847,54	12.258.621,75	12.718.320,07	
1112500000000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	453.465,67	1.007.776,22	1.132.778,10	1.199.612,01	1.247.836,41	1.295.254,19	1.343.826,23	
1112500100000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	285.941,93	456.859,06	561.937,67	595.091,99	619.014,69	642.537,25	666.632,40	
1112500300000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	167.523,74	550.917,16	570.840,43	604.520,02	628.821,72	652.716,95	677.193,83	
1112530000000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	169.032,95	364.068,47	369.927,11	391.752,81	407.501,27	422.986,32	438.848,31	
1112530100000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	169.032,95	364.068,47	369.927,11	391.752,81	407.501,27	422.986,32	438.848,31	
1113030000000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	1.668.199,62	4.390.886,07	5.266.296,46	5.577.007,95	5.801.203,67	6.021.649,41	6.247.461,26	
1113030100000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	1.065.038,52	2.877.702,80	2.715.466,47	2.875.678,99	2.991.281,29	3.104.949,98	3.221.385,60	
1113030300000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	1.065.038,52	2.877.702,80	2.715.466,47	2.875.678,99	2.991.281,29	3.104.949,98	3.221.385,60	
1113030400000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	603.161,10	4.103.183,27	2.550.829,99	2.701.328,96	2.809.922,38	2.916.699,43	3.026.075,66	
1113034100000000	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	603.161,10	4.103.183,27	2.550.829,99	2.701.328,96	2.809.922,38	2.916.699,43	3.026.075,66	
1114500000000000	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	2.356.504,99	2.437.455,52	3.951.904,17	4.185.066,52	4.353.306,19	4.518.731,83	4.688.184,27	
1114501000000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	2.356.504,99	2.437.455,52	3.951.904,17	4.185.066,52	4.353.306,19	4.518.731,83	4.688.184,27	
1114510000000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	2.356.504,99	2.437.455,52	3.951.904,17	4.185.066,52	4.353.306,19	4.518.731,83	4.688.184,27	
1114511000000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	2.356.504,99	2.437.455,52	3.951.904,17	4.185.066,52	4.353.306,19	4.518.731,83	4.688.184,27	
1114511000000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	2.334.806,67	1.420.883,80	2.407.129,73	2.549.150,38	2.651.626,23	2.752.388,03	2.855.602,58	
1114511000000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	21.698,32	21.288,76	11.741,94	12.434,71	12.934,59	13.426,10	13.929,58	
1114519800000000	SNA - Simples Nacional		995.282,96	1.533.032,50	1.623.481,42	1.688.745,37	1.752.917,69	1.838.652,11	
1119000000000000	Outros Impostos	80.549,31	142.153,20	-	-	-	-	-	
1119990000000000	Outros Impostos	80.549,31	142.153,20	-	-	-	-	-	
1119990100000000	Outros Impostos - Principal	80.549,31	142.153,20	-	-	-	-	-	
1119990300000000	Outros Impostos - Dívida Ativa		142.153,20	-	-	-	-	-	
1120000000000000	Taxas	518.376,64	609.528,50	1.055.147,77	1.117.401,49	1.162.321,03	1.206.489,23	1.251.732,58	
1121000000000000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	509.160,86	607.562,34	1.025.848,25	1.086.373,30	1.130.045,50	1.172.987,23	1.216.974,26	
1121010000000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	495.347,69	580.383,10	1.004.627,15	1.063.900,15	1.106.668,94	1.148.722,36	1.191.799,45	
1121010100000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	495.347,69	580.383,10	1.004.627,15	1.063.900,15	1.106.668,94	1.148.722,36	1.191.799,45	
1121010300000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa		46.533,70	158.184,21	167.517,08	174.251,26	180.872,81	187.655,54	
1121040000000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	13.813,17	27.179,24	21.221,10	22.473,14	23.376,57	24.264,87	25.174,82	
1121040100000000	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	13.813,17	27.179,24	21.221,10	22.473,14	23.376,57	24.264,87	25.174,82	
1122000000000000	Taxas pela Prestação de Serviços	9.215,78	1.966,16	29.299,52	31.028,19	32.275,52	33.501,99	34.758,32	
1122010000000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	9.215,78	1.966,16	29.299,52	31.028,19	32.275,52	33.501,99	34.758,32	
1122010100000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	9.215,78	1.966,16	29.299,52	31.028,19	32.275,52	33.501,99	34.758,32	
1200000000000000	Contribuições	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09	
1241500000000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09	
1241500100000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09	
1300000000000000	Receita Patrimonial	799.717,30	749.077,46	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,93	2.800.678,17	
1310000000000000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	
1310000100000000	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	
1310100000000000	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmos, Tarifas de Ocupação	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	
1310100000000000	Aluguéis e Arrendamentos	32.145,79	38.682,28	-	-	-	-	-	

[illegible]

17115121000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	3.151.324,18	3.894.683,43	5.002.680,12	5.297.838,25	5.510.811,34	5.720.222,18	5.934.730,51
17115120000001	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	3.151.324,18	3.894.683,43	5.002.680,12	5.297.838,25	5.510.811,34	5.720.222,18	5.934.730,51
17115200000000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	9.793,54	9.565,30	9.353,33	2.168,94	2.256,13	2.341,86	2.429,68
17115201000000	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	9.793,54	9.565,30	9.353,33	2.168,94	2.256,13	2.341,86	2.429,68
17120000000000	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	616.230,62	1.021.331,69	2.203.524,95	1.358.173,90	1.412.772,49	1.466.457,85	1.521.450,01
17125100000000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Minerais	40.435,40	82.562,89	75.553,07	46.608,36	48.482,02	50.324,33	52.211,50
17125101000000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exportação de Recursos Minerais	40.435,40	82.562,89	75.553,07	46.608,36	48.482,02	50.324,33	52.211,50
17125210000000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	-	24.980,66	27.785,59	17.456,64	18.158,40	18.848,42	19.555,23
17125210000000	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89 - Principal	-	24.980,66	27.785,59	17.456,64	18.158,40	18.848,42	19.555,23
17125230000000	Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	13.261,74	-	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
17125231000000	Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal	13.261,74	-	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
17125240000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	562.533,48	913.788,14	1.424.430,12	1.293.108,90	1.345.091,88	1.396.205,37	1.448.563,07
17125241000000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	562.533,48	913.788,14	1.424.430,12	1.293.108,90	1.345.091,88	1.396.205,37	1.448.563,07
17129900000000	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira	-	-	675.756,17	-	-	-	-
17129901000000	Cessão Onerosa	-	-	675.756,17	-	-	-	-
17130000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	13.732.982,09	17.934.697,34	22.547.891,06	19.402.655,18	20.182.641,91	20.349.582,31	21.735.191,64
17135000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	13.732.982,09	17.934.697,34	22.547.891,06	19.402.655,18	20.182.641,91	20.349.582,31	21.735.191,64
17135010000000	Atenção Primária	8.094.255,22	15.361.655,90	15.586.207,42	11.001.457,32	11.443.715,90	11.878.577,11	12.324.023,75
17135011000001	PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde	-	2.364.350,00	3.263.328,00	3.624.768,00	3.770.483,67	3.913.762,05	4.060.528,13
17135011000002	Apoio à Manutenção dos Poços de Academia da Saúde	-	-	102.000,00	108.000,00	112.341,60	116.610,58	120.983,48
17135011000003	Incentivo para Ações Estratégicas - SUS	-	292.499,40	370.004,84	278.618,00	289.818,44	300.831,54	312.112,73
17135011000004	Incentivo de Informatização da APS	-	3.808.358,78	190.400,00	204.000,00	212.200,80	220.264,43	228.524,35
17135011000005	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho	8.094.255,22	658.601,60	555.301,95	568.677,00	591.537,82	614.016,25	637.041,86
17135011000006	Incentivo Financeiro da APS - Capacitação Ponderada	-	-	3.888.160,67	4.207.394,32	4.376.531,57	4.542.839,77	4.713.196,26
17135011000007	Incremento Temporário ao Custeio Serv. Da Atenção	-	-	5.600,00	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17135011000008	Emergência Individual - Incremento ao Custeio	-	-	7.000.000,00	2.000.000,00	2.080.400,00	2.159.455,20	2.240.434,77
17135011000009	Coronavírus (COVID 19)	-	-	198.411,96	-	-	-	-
17135011000099	Outras Transferências - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	-	8.237.846,12	13.000,00	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
17135020000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada	4.427.857,17	1.355.427,60	5.471.424,40	6.907.302,24	7.184.975,79	7.458.004,87	7.737.680,05
17135021000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal	4.427.857,17	1.355.427,60	5.471.424,40	6.907.302,24	7.184.975,79	7.458.004,87	7.737.680,05
17135030000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	753.528,30	784.272,44	1.055.044,02	1.079.979,84	1.123.395,03	1.166.084,04	1.209.812,19
17135031000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal	753.528,30	784.272,44	1.055.044,02	1.079.979,84	1.123.395,03	1.166.084,04	1.209.812,19
17135040000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica	444.341,40	420.341,40	420.341,40	396.341,40	412.274,32	427.940,75	443.986,53
17135041000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal	444.341,40	420.341,40	420.341,40	396.341,40	412.274,32	427.940,75	443.986,53
17135050000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS	-	13.000,00	11.873,82	12.574,38	13.079,87	13.576,90	14.086,03
17135051000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal	-	13.000,00	11.873,82	12.574,38	13.079,87	13.576,90	14.086,03

Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas	13.000,00	-	-	5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas - Principal	13.000,00			5.000,00	5.201,00	5.398,64	5.601,09
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.715.510,76	2.857,034,07	2.888.948,44	3.367,149,09	3.502.508,49	3.635.603,82	3.771,938,96
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	938.750,10	1.050,919,86	1.212.411,21	1.608.654,16	1.673.322,06	1.736.908,30	1.802.042,36
Transferências do Salário-Educação	938.750,10	1.050,919,86	1.212.411,21	1.608.654,16	1.673.322,06	1.736.908,30	1.802.042,36
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	4.480,00	4.740,00	6.620,00	7.010,58	7.292,41	7.569,52	7.853,37
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	4.480,00	4.740,00	6.620,00	7.010,58	7.292,41	7.569,52	7.853,37
Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	844.294,00	827.316,60	851.162,00	993.733,60	1.033.681,69	1.072.961,59	1.113.197,65
Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	844.294,00	827.316,60	851.162,00	993.733,60	1.033.681,69	1.072.961,59	1.113.197,65
Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	921.764,19	974,057,61	684.512,52	724.898,76	754,039,69	782.693,20	813,044,19
Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	921.764,19	974,057,61	684.512,52	724.898,76	754,039,69	782.693,20	813,044,19
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	6.222,47	-	134.242,71	32.852,00	34,172,65	35,471,21	36,801,38
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - Principal	6.222,47	-	134.242,71	32.852,00	34,172,65	35,471,21	36,801,38
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	8.315.463,54	17,068.772,44	31,096.951,89	32,937,028,05	34,261,096,58	35,563.018,25	36,896.631,43
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	8.315.463,54	10,970.711,10	16,665.538,33	17,648.805,09	18,358.287,06	19,055.901,96	19,770.498,29
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	8.315.463,54	10,970.711,10	16,665.538,33	17,648.805,09	18,358.287,06	19,055.901,96	19,770.498,29
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	6,098.061,34	14,431.413,56	15,282.866,96	15,897.238,21	16,501.333,26	17,120.133,26
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF - Principal	-	6,098.061,34	14,431.413,56	15,282.866,96	15,897.238,21	16,501.333,26	17,120.133,26
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	351,422,40	-	-	5.356,00	5.571,31	5.783,02	5.999,88
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR - Principal	351,422,40	-	-	5.356,00	5.571,31	5.783,02	5.999,88
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.851.495,83	823.326,24	865.261,74	1.095.300,67	1.139.331,76	1.182.626,37	1.226.974,86
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.851.495,83	823.326,24	865.261,74	1.095.300,67	1.139.331,76	1.182.626,37	1.226.974,86
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.851.495,83	823.326,24	865.261,74	1.095.300,67	1.139.331,76	1.182.626,37	1.226.974,86
PSE - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	351,422,40	-	216.363,52	421,477,02	438.420,40	455.080,37	472.145,89
PSE - Pílo Boleto Fixo - Principal	129.352,48	117.094,87	130.113,66	135.344,23	140.487,31	145.755,58	150.987,42
Programa Primeira Infância - SUAS	357.751,48	150.987,00	159.895,23	166.323,02	172.634,30	179.117,42	185.177,42
Índice de Gestão Descentralizada - Programa Bolsa Família	40.206,00	317.532,92	156.071,76	162.345,94	168.514,99	174.834,30	181.157,42
Pílo Fixo de Média Complexidade - MSE	11.117,38	11.117,38	11.117,38	11.927,10	12.406,57	12.878,02	13.360,94
Pílo Fixo de Média Complexidade - PAEFI	40.426,81	43.371,24	48.585,22	51.114,76	54.114,76	57.114,76	60.114,76
Outras Transferências do FNAS	961.534,09	296.016,28	11.739,24	227.743,00	236.898,27	245.900,40	255.121,67
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	63.865,71	-	-	53.566,00	55.719,35	57.836,69	60.005,56
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	63.865,71	-	-	53.566,00	55.719,35	57.836,69	60.005,56
Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	63.865,71	-	-	53.566,00	55.719,35	57.836,69	60.005,56
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.707,23	160.497,74	166.431,08
Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Principal	9.372.941,99	74.538,18	427.605,49	148.823,10	154.		

17235001000004	SAU					187.536,00	198.600,62	206.584,37	214.434,58	222.475,87
17235001000004	Transferências de Recursos do Estado HPP					1.459.732,41	1.545.856,62	1.608.000,06	1.669.104,06	1.731.695,46
17235001000099	Outras Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde					48.017,88	50.850,93	52.895,14	54.905,16	56.964,10
17295100000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	601.333,33				226.104,00	239.444,14	249.069,79	258.534,44	268.229,48
17295100000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	224.329,24				226.104,00	239.444,14	249.069,79	258.534,44	268.229,48
17295100000001	Piso Básico Variável - PBV - SCFV - Principal					74.304,00	78.687,94	81.851,19	84.961,54	88.147,59
17295100000003	Piso Fixo de Média Complexidade (LA e PSC)					18.480,00	19.570,32	20.357,05	21.130,61	21.923,01
17295100000004	Piso Fixo de Média Complexidade (PAEF) - Principal					69.120,00	73.198,08	76.140,64	79.033,99	81.997,76
17295100000005	Benefícios Eventuais - BE - Principal					10.200,00	10.801,80	11.236,03	11.663,00	12.100,36
17295100000006	Piso Básico Fixo - PBF - Principal					54.000,00	57.186,00	59.484,88	61.745,30	64.060,75
17299900000000	Outras Transferências dos Estados e DF	-				-	-	-	-	-
17299901000000	Outras Transferências dos Estados e DF - Principal	-				-	-	-	-	-
17299901000099	Demais Transferências do Estado									
17400000000000	Transferências de Instituições Privadas	-				50.000,00	52.950,00	55.078,59	57.171,58	59.315,51
17410000000000	Transferências de Instituições Privadas	-				50.000,00	52.950,00	55.078,59	57.171,58	59.315,51
17410100000000	Transferências de Instituições Privadas	-				50.000,00	52.950,00	55.078,59	57.171,58	59.315,51
17500000000000	Transferências de Outras Instituições Públicas	25.286.669,54				39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
17500000000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	25.286.669,54				39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
17510000000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	25.286.669,54				39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
17515001000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	25.286.669,54				39.204.340,97	42.134.730,84	43.828.547,02	45.494.031,81	47.200.058,00
19000000000000	Outras Receitas Correntes	609.835,06				492.166,70	393.057,99	408.858,92	424.395,56	440.310,40
19100000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	431.474,80				333.334,39	353.365,72	367.571,02	381.538,72	395.846,42
19110000000000	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	431.474,80				333.334,39	353.365,72	367.571,02	381.538,72	395.846,42
19110100000000	Multas Previstas em Legislação Específica	411.995,85				332.734,39	352.365,72	366.530,82	380.458,99	394.726,20
19110101000000	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	411.995,85				332.734,39	352.365,72	366.530,82	380.458,99	394.726,20
19110620000000	Multas Judiciais por Danos Ambientais	-				600,00	635,40	660,94	686,06	711,79
19110621000000	Multas Judiciais por Danos Ambientais - Principal	-				600,00	635,40	660,94	686,06	711,79
19110700000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	19.478,95				-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
19110701000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	17.085,27				-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
19110703000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Dívida Alvia - Multas e Juros de Mora	2.393,68								
19200000000000	Restituições	31.750,11								
19220000000000	Restituições	31.750,11								
19229900000000	Restituições	31.750,11								
19229901000000	Restituições - Principal	31.750,11								
19900000000000	Demais Receitas Correntes	146.610,15				129.110,17	8.216,53	8.546,83	8.871,61	9.204,30
19999900000000	Demais Receitas Correntes	146.610,15				129.110,17	8.216,53	8.546,83	8.871,61	9.204,30
19999921000001	Outras Receitas	123.684,39				7.758,76	8.216,53	8.546,83	8.871,61	9.204,30
19999923000001	Outras Receitas - Dívida Alvia	22.925,76				121.351,41	128.511,14	133.677,29	138.757,03	143.960,42
20000000000000	Receitas de Capital	378.790,00				1.227.401,74	16.016.896,00	8.262.442,48	8.573.854,04	8.892.900,36
22000000000000	Alienação de Bens	96.600,00				-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22100000000000	Alienação de Bens Móveis	96.600,00				-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22110000000000	Alienação de Títulos Mobiliários	96.600,00				-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22110100000000	Alienação de Títulos Mobiliários e Aplicações Congêneres Temporárias	96.600,00				-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
22110101000000	Alienação de Títulos Mobiliários, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres Temporárias - Principal	96.600,00				-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
24000000000000	Transferências de Capital	282.190,00				1.227.401,74	16.015.861,00	8.261.365,87	8.572.736,52	8.891.740,93
24100000000000	Transferências da União e de suas Entidades	282.190,00				1.227.401,74	16.015.861,00	8.261.365,87	8.572.736,52	8.891.740,93
24110000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	282.190,00				149.907,00	10.148.897,00	2.161.406,79	2.243.540,25	2.327.673,01
24115000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	282.190,00				-	9.993.728,00	2.000.000,00	2.076.000,00	2.153.850,00

24115010000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	282.190,00	-	-	-	9.993.728,00	2.000.000,00	2.076.000,00	2.153.850,00
24115011000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal	282.190,00	-	-	-	9.993.728,00	2.000.000,00	2.076.000,00	2.153.850,00
24115100000000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede	-	-	-	-	155.169,00	161.406,79	167.540,25	173.823,01
24115110000000	Emenda Individual - Estruturação da Rede Atuação Básica	-	-	-	-	155.169,00	161.406,79	167.540,25	173.823,01
24140000000000	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	-	-	-	-	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24140000000000	Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	-	-	-	-	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24149901000000	Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades - Principal	-	-	-	-	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24149901000000	Outras Transferências de Convênios da União - Outras	-	-	-	-	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
24199900000000	Outras Transferências De Recursos da União e de suas Entidades	-	-	-	-	1.059.841,00	-	-	-
24199901000000	Outras Transferências De Recursos da União e de suas Entidades - Principal	-	-	-	-	1.059.841,00	-	-	-
24200000000000	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	-	-	-	310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96
24210000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Estados e DF	-	-	-	-	310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96
24215000000000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-	-	-	-	310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96
24215001000000	Dedução da Receita	-	-	-	-	310.530,00	320.156,43	329.761,12	339.653,96
90000000000000	Dedução da Receita Corrente	-	-	-	-	20.249.096,24	21.065.318,93	21.865.783,37	22.685.733,19
97100000000000	Dedução da Receita Corrente - União	-	-	-	-	20.249.096,24	21.065.318,93	21.865.783,37	22.685.733,19
97115110000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - FPM	-	-	-	-	16.179.469,25	16.832.092,93	17.471.694,79	18.126.866,28
97115201000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	-	-	-	-	16.179.035,46	16.829.432,69	17.468.951,13	18.124.036,80
97155101000000	Ajustes de Transferências de Complementação da União	-	-	-	-	433,79	451,23	468,37	485,94
97200000000000	Dedução da Receita Corrente - Estado	-	-	-	-	2.209,02	2.209,02	2.275,29	2.343,55
97215001000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ICMS	-	-	-	-	4.069.626,99	4.233.225,99	4.394.088,58	4.558.866,90
97215001000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	-	-	-	-	3.291.119,81	3.423.422,82	3.553.512,89	3.686.769,62
97515001000000	Dedução do FUNDEB - Transferências de recursos do fundo Ajustes	-	-	-	-	778.507,18	809.803,17	840.575,69	872.097,28
RCL		-	-	-	-	13.022,52	-	-	-
TOTAL GERAL		113.350.328,49	144.572.084,10	144.572.084,10	188.513.360,18	218.004.061,15	218.367.184,09	226.662.505,15	235.159.807,63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEÇÃO DO COITÉ**
METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS METAS FISCAIS LDO 2024

INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO VI - RREO 2020 A 2022

Demonstrativo do Resultado Primário - Municípios							
1.1. - Receitas Primárias							
Receitas Primárias	RECEITAS REALIZADAS 2020	RECEITAS REALIZADAS 2021	RECEITAS ESTIMADAS 2022	RECEITAS PREVISTAS 2023	RECEITAS PREVISTAS 2024	RECEITAS PREVISTAS 2025	RECEITAS PREVISTAS 2026
Cálculo Acima da Linha - Receitas Primárias							
RECEITAS CORRENTES (I)	113.350.328,49	144.572.084,10	187.285.958,44	201.987.165,15	210.104.741,61	218.088.651,11	226.266.907,27
IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	5.246.129,18	8.951.867,98	11.776.053,61	12.470.840,78	12.972.168,58	13.465.110,99	13.970.052,65
IPTU	453.465,67	1.007.776,22	1.132.778,10	1.199.612,01	1.247.836,41	1.295.254,20	1.343.826,23
ISS	2.356.504,99	2.437.455,52	3.951.904,17	4.185.066,52	4.353.306,19	4.518.731,83	4.688.184,27
ITBI	169.032,95	364.068,47	369.927,11	391.752,81	407.501,27	422.986,32	438.848,31
IRRF	1.668.199,62	4.390.886,07	5.266.296,46	5.577.007,95	5.801.203,67	6.021.649,41	6.247.461,26
Outras Receitas Tributárias	598.925,95	751.681,70	1.055.147,77	1.117.401,49	1.162.321,03	1.206.489,23	1.251.732,58
Receitas de Contribuições	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09
Contribuição Previdenciária	-	-	-	-	-	-	-
Contribuição de Iluminação Pública	1.291.354,54	1.560.442,22	2.334.145,88	2.471.860,49	2.571.229,28	2.668.935,99	2.769.021,09
Receita Patrimonial	799.737,30	749.027,46	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,84	2.800.678,17
Aplicações Financeiras (II)	67.581,51	710.345,18	2.876.167,13	2.500.120,25	2.600.625,08	2.699.448,84	2.800.678,17
Outras Receitas Patrimoniais	732.155,79	38.682,28	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	105.260.298,56	132.745.376,20	169.658.635,12	183.993.717,03	191.387.956,88	198.660.628,56	206.110.333,87
Cota-Parte do FPM (80%)	31.127.832,29	41.638.699,97	52.513.699,98	64.716.141,85	67.317.730,75	69.875.804,52	72.946.147,19
Cota-Parte do ICMS (80%)	8.844.438,67	11.418.024,71	12.431.047,64	13.164.479,22	13.693.691,28	14.214.051,55	14.747.078,49
Cota-Parte do IPVA (80%)	2.098.171,09	2.266.667,65	2.940.538,01	3.114.028,74	3.239.212,70	3.362.302,78	3.488.389,13
Cota-Parte do ITR (80%)	7.834,95	7.652,33	7.482,76	7.335,15	7.180,90	7.026,15	6.871,40
Transferências da LC 87/1996 (80%)	-	6.162,06	-	-	-	-	-
Transferências da LC nº 61/1989 (80%)	85.442,97	106.069,11	-	-	-	-	-
Transferências do FUNDEB	33.602.133,08	50.520.272,39	70.284.470,86	75.071.758,89	78.089.643,60	81.057.050,05	84.096.689,43
Compensação Financeira por Utilização de Recursos (Petróleo, Mineral Hidrocarbonado...)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências Correntes	29.494.446,51	26.781.827,98	31.481.395,87	27.925.573,18	29.045.873,65	30.149.546,16	31.280.085,88
Demais Receitas Correntes	752.807,91	565.370,24	640.956,70	550.626,60	572.761,79	594.526,74	616.821,49
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	752.807,91	565.370,24	640.956,70	550.626,60	572.761,79	594.526,74	616.821,49
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	113.282.746,98	143.861.738,92	184.409.791,31	199.487.044,90	207.504.116,52	215.389.202,27	223.466.229,10
RECEITAS DE CAPITAL (V)	378.790,00	-	1.227.401,74	16.016.896,00	8.262.442,47	8.573.854,04	8.892.900,36
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	96.600,00	-	-	1.035,00	1.076,61	1.117,52	1.159,42
Transferências de Capital	282.190,00	-	1.227.401,74	16.015.861,00	8.261.365,87	8.572.736,52	8.891.740,94
Convênios	-	-	-	5.556.434,00	5.779.802,65	5.999.435,15	6.224.413,97
Outras Transferências de Capital	282.190,00	-	1.227.401,74	10.459.427,00	2.481.563,22	2.573.301,37	2.667.326,97
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	378.790,00	-	1.227.401,74	16.016.896,00	8.262.442,47	8.573.854,04	8.892.900,36
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	113.661.536,98	143.861.738,92	185.637.193,05	215.503.940,90	215.766.559,00	223.963.056,31	232.359.129,46
Receita Total	113.729.118,49	144.572.084,10	188.513.360,18	218.004.061,15	218.367.184,08	226.662.505,15	235.159.807,63
1.2 - Despesas Primárias							
Despesas Primárias	Despesas Pagas 2020	Despesas Pagas 2021	Dotação Fixada 2022	Dotação Projetada 2023	Dotação Projetada 2024	Dotação Projetada 2025	Dotação Projetada 2026
Despesas Primárias							
DESPESAS CORRENTES (XIII)	98.340.544,78	116.977.167,22	161.664.491,99	191.113.918,87	198.964.839,85	206.525.465,60	214.270.133,70
Pessoal e Encargos Sociais	54.799.121,01	80.512.743,04	96.848.957,89	109.073.069,18	113.456.560,47	117.767.871,60	122.184.129,92
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	-	-	-	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
Outras Despesas Correntes	43.541.423,77	36.464.424,18	64.815.534,10	82.039.849,69	85.507.239,18	88.756.514,27	92.084.883,55
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	98.340.544,78	116.977.167,22	161.664.491,99	191.112.918,87	198.963.799,65	206.524.385,87	214.269.013,48
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	14.464.834,61	14.424.682,00	17.462.819,99	24.890.142,28	17.301.236,82	17.968.746,10	18.632.198,08
Investimentos	9.726.298,50	10.748.916,95	13.514.847,01	16.994.920,12	9.088.686,73	9.434.056,82	9.787.833,95
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.738.536,11	3.675.745,05	3.947.972,98	7.895.222,16	8.212.610,09	8.524.689,27	8.844.365,12
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	9.726.298,50	10.748.916,95	13.514.847,01	16.994.920,12	9.088.686,73	9.434.056,82	9.787.833,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	2.000.000,00	2.101.047,42	2.178.293,46	2.257.474,86
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	108.066.843,28	127.726.084,17	175.179.339,00	210.107.838,99	210.153.533,79	218.136.736,15	226.314.322,30
Despesa Total	112.805.379,39	131.401.829,22	179.127.311,98	218.004.061,15	218.367.184,08	226.662.505,15	235.159.807,63
Resultado Primário - Acima da Linha							
Resultado Primário - Acima da Linha							
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) - Acima da Linha (Receita Primária total - despesa primária total paga - restos a pagar pago (processado e não processado))	3.573.022,87	15.819.405,47	3.381.737,38	-8.324.927,31	1.304.460,99	1.354.030,50	1.404.806,64
Juros Nominais							
Juros Nominais							
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	67.581,51	710.345,18	5.584.536,45	2.500.120,25	2.600.625,08	2.678.643,84	2.759.003,15
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	-	-	4.147.765,33	1.000,00	1.040,20	1.079,73	1.120,22
Resultado Nominal							
Resultado Nominal							
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + XXV - XXVI	3.640.604,38	16.529.750,65	4.818.508,50	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	-	16.525.488,75	8.974.748,66	9.272.147,56	9.609.264,13

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CONTÊ											
LEI Nº 200-2/2001 - ANEXO 6 - ANEXO DE METAS FISCAIS											
METAS ANUAIS											
2024											
AMF - Demonstrativo (LRF, art. 48, § 3º)	ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026	
		Valor Corrente	Constante	% PB (A/PB) x 100	% RCL (A/RCL) x 100	Valor Corrente	Constante	% PB (A/PB) x 100	% RCL (A/RCL) x 100	Valor Corrente	% RCL (A/RCL) x 100
	Recetta Total	218.367.184,08	209.928.075,45	0,949	103,93	226.662.505,15	209.931.004,12	0,947	103,93	235.159.807,63	103,93
	Recetas Primárias (I)	215.766.559,00	207.427.952,20	0,948	102,69	223.963.056,31	207.430.819,96	0,947	102,69	232.359.129,46	102,69
	Recetas Primárias Correntes	207.504.116,52	199.484.826,50	0,946	98,76	215.389.202,27	199.489.860,40	0,945	98,76	223.466.229,10	98,76
	Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	12.972.168,58	12.470.840,78	0,003	6,17	13.465.110,99	12.471.159,57	0,003	6,17	13.970.052,65	0,003
	Transferências Correntes	191.387.595,88	183.991.486,64	0,043	91,09	198.660.628,56	183.996.136,48	0,042	91,09	206.110.333,87	0,042
	Demais Recetas Primárias Correntes	572.761,79	550.626,60	0,000	0,27	594.526,74	550.640,88	0,000	0,27	616.821,49	0,000
	Recetta Primária de Capital	8.624.624,08	7.943.128,70	0,002	3,93	8.573.854,04	7.940.599,56	0,002	3,93	8.892.900,36	0,002
	Despesa Total	218.367.184,08	209.928.075,45	0,949	103,93	226.662.505,15	209.931.004,12	0,947	103,93	235.159.807,63	103,93
	Despesas Primárias (II)	210.153.133,79	202.031.853,29	0,947	100,02	218.136.796,15	202.034.580,11	0,946	100,02	226.314.322,30	100,02
	Despesas Primárias Correntes	198.963.799,65	191.274.562,25	0,945	94,70	206.524.385,87	191.279.416,38	0,943	94,70	214.269.013,48	0,943
	Pessoal e Encargos Sociais	113.456.560,47	109.071.871,24	0,025	54,00	117.767.871,60	109.074.624,06	0,025	54,00	122.184.129,92	0,025
	Outras Despesas Correntes	85.507.239,18	82.202.691,00	0,019	40,70	88.756.514,27	82.204.792,32	0,019	40,70	92.084.883,55	0,019
	Despesa Primária de Capital	9.088.686,73	8.737.441,58	0,002	4,33	9.434.056,82	8.737.684,03	0,002	4,33	9.787.833,95	0,002
	Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.308.564,22	4.142.053,66	0,001	2,05	4.472.289,66	4.142.193,54	0,001	2,05	4.640.000,52	0,001
	Resultado Primário (SEMPPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	1.304.460,99	1.254.043,25	0,000	0,62	1.354.030,50	1.254.080,30	0,000	0,62	1.404.806,64	0,000
	Divida Publica Consolidada (DC)	99.487.876,55	95.643.026,87	0,022	47,35	90.963.187,27	84.248.575,78	0,019	41,71	82.118.822,15	0,017
	Divida Consolidada Liquida (DL)	80.753.106,76	77.632.282,75	0,018	38,43	71.480.995,20	66.204.463,46	0,015	32,78	61.871.695,07	0,012
	Resultado Nominal (SEMPPPS) - Abaixo da linha	8.974.748,66	8.627.906,80	0,002	4,27	9.772.147,56	8.587.707,29	0,002	4,25	9.609.264,13	0,002
FONTE: Anexo VI RREO 2023 e 2022, AMF - LDO 2019 e 2021, Anexo 8 RGF 2020 A, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026											
A metodologia usada para o resultado primário e nominal o cálculo acima da linha conforme MDF - (3ª Edição incluindo no cálculo pagamento de Restos a Pagar processado e não processado)											
2023 - Índice de deflação:											
$\left(\frac{1 + (\text{Taxa de inflação de 2023}/100)}{1 + (\text{Taxa de inflação de 2022}/100)} \right) = 0,99$											
2024 - Índice de deflação:											
$\left(\frac{1 + (\text{Taxa de inflação de 2024}/100)}{1 + (\text{Taxa de inflação de 2023}/100)} \right) = 1,00$											
2025 - Índice de deflação:											
$\left(\frac{1 + (\text{Taxa de inflação de 2025}/100)}{1 + (\text{Taxa de inflação de 2024}/100)} \right) = 1,03$											
2026 - Índice de deflação:											
$\left(\frac{1 + (\text{Taxa de inflação de 2026}/100)}{1 + (\text{Taxa de inflação de 2025}/100)} \right) = 1,03$											

Os cálculos da meta e das projeções do resultado primário devem observar a mesma metodologia utilizada para o cálculo do resultado primário disposto no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em 15 de junho de 2022

Variação	2024	2025	2026
PB (B) e (C) (Crescimento % anual) - Projeção	1,50	1,50	2,00
PB (B) e (C) (Crescimento % anual) - Projeção	3,20	3,00	2,80
Taxa Salto (B) e (C) (Crescimento % anual) - Projeção	10,00	9,00	8,50
Cambio (B) e (C) (Crescimento % anual) - Projeção	5,30	5,30	5,35
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,02	3,80	3,75
Projeção PIB Bahia - R\$ milhões	RS 446.400.000.000,00	RS 478.200.000.000,00	RS 496.132.500.000,00
Projeção RCL	RS 210.104.741,61	RS 218.088.051,11	RS 226.266.907,27



PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano- 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	139.007.975,04	40,08	443,15	188.513.360,18	0,22	549,49	49.505.385	35,61
Receitas Primárias (I)	138.825.648,04	40,03	442,57	185.637.193,05	0,22	541,10	46.811.545	33,72
Despesa Total	139.007.975,04	40,08	443,15	179.127.311,98	0,21	522,13	40.119.337	28,86
Despesas Primárias (II)	135.230.707,04	38,99	431,11	175.179.339,00	0,21	510,62	39.948.632	29,54
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.576.995,50	1,03	11,40	3.381.737,38	0,00	9,86	(195.258)	(5,46)
Resultado Nominal	3.776.120,00	1,09	12,04	4.818.508,50	0,01	14,05	1.042.389	27,60
Dívida Pública Consolidada	109.066.283,71	31,45	347,70	115.595.708,80	0,14	336,94	6.529.425	5,99
Dívida Consolidada Líquida	103.694.906,30	29,90	330,57	106.253.344,17	0,13	309,71	2.558.438	2,47

FONTE: Demonstrativo de Receita e Demonstrativo de despesa sintética 2022, Demonstrativo de contas do razão 2022, Anexo do balanço 2022

A metodologia usada para o resultado primário e nominal o cálculo acima da linha conforme MDF 13ª Edição incluindo no cálculo pagamento de Restos a Pagar processado e não processado

A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pela ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.
MDF 13ª EDIÇÃO - Publicado em 15 de junho de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio/Capital	(15.457.730,11)	97,7%	(15.822.639,29)	-147,4%	10.737.766,45	47,0%
Reservas	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
Resultado Acumulado	(364.909,18)	2,3%	26.560.405,74	247,4%	12.111.795,99	53,0%
TOTAL	(15.822.639,29)	100%	10.737.766,45	100%	22.849.562,44	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultados Acumulados	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%
TOTAL	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Balanço Patrimonial 2020, 2021 e 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			96.798,06
Alienação de Bens Móveis			96.600,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			198,06
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			110.269,10
DESPESAS DE CAPITAL			110.269,10
Investimentos			110.269,10
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-R\$ 13.471,04	-R\$ 13.471,04	-R\$ 13.471,04

FONTE: Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020,2021,2022, Balanço de 2020 ,2021,2022

 PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024			
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receitas de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	nada consta	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
Receita de Capital (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III-II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesa Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeiras entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIO ANTERIORES	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de valores Pré-definidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimento e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receitas de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
Receita de Capital (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO - (IX) = (VII+VIII)	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outros Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (X)	2020	2021	2022
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX-X)²	2020	2021	2022
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para cobertura de insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2020	2021	2022

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)		2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)		2020	2021	2022
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)		2020	2021	2022
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²		2020	2021	2022
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Anexo 4 e 10 RREO 2020, 2021, 2022.

FONTE: Anexo 4 e 10 RREO 2020, 2021, 2022.

 PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO COITÉ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024					
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2023	2024	2025
			NADA A DECLARAR		
TOTAL			0,00	0,00	0,00

R\$ 1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2024

AMF Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Descrição	Descrição
Aumento permanente da Receita	29.490.700,97
(-) Transferencias Constitucionais	-
(-) Transferencias do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	29.490.700,97
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+ II)	29.490.700,97
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	12.224.111,29
Novas DOCC	12.224.111,29
Novas DOCC gerada por PPP	
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	17.266.589,68

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024				R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)	Descrição	Valor	Descrição	Valor	
	Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir Reserva de Contingência	2.101.047,42	
	Epidemias/Pandemias	100.000,00			
	Amortização da Dívida fundada	901.047,42			
	Precatórios/ Sentenças Judiciais	100.000,00			
	TOTAL	2.101.047,42	TOTAL	2.101.047,42	

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.